



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000766146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000053-70.2012.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante BILLY JHON PINEDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANA PAULA DOS SANTOS EDITORAÇÃO ME.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 26.654
Apelação Cível nº: 0000053-70.2012.8.26.0483
Comarca: Presidente Venceslau - 3ª Vara
1ª Instância: Processo nº 0000053-70.2012.8.26.0483
Apte.: Billy Jhon Pineda de Souza
Apdo.: Ana Paula dos Santos Editoração – ME

VOTO DO RELATOR

EMENTA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Alegação de uso indevido de fotografia em catálogo telefônico – Prescrição – Ocorrência - Ação de cunho reparatório civil – Material distribuído no segundo semestre de 2.008 – Ação ajuizada em janeiro de 2.012 - Inteligência do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil - Norma específica que se aplica ao caso - Ação ajuizada após o triênio legal – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 211/213) proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, que a julgou improcedente, reconhecida a prescrição, condenando o requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade.

Inconformado, apela o autor (fls. 217/219), sustentando que a ré fez uso de fotografia de sua autoria sem autorização. Argumenta que a prova oral não pode respaldar a arguição de prescrição, além do que um dos depoentes confirmou ter visto o catálogo telefônico nos anos de 2.009 e 2.010, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfeitamente possível que o apelante apenas tenha tomado conhecimento de seu conteúdo nessa mesma ocasião, de sorte que o ajuizamento da ação não se deu após o lapso prescricional invocado.

Requer o provimento do recurso, aguardando-se o decreto de procedência da ação.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 221 e respondido às fls. 223/226.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que sustenta o apelante, a prova testemunhal foi robusta no sentido de que os exemplares da lista telefônica que continham suposta fotografia de autoria do requerente, foram distribuídos em toda a região de Presidente Venceslau, inclusive na residência dele, no segundo semestre de 2.008 (fl. 178).

Com efeito, a testemunha Erika Repeli, arrolada pelo próprio autor, foi precisa em afirmar que a publicação foi distribuída no ano de 2.008, em toda a cidade, inclusive na casa do autor, onde frequentava e visualizou o referido catálogo (fl. 178).

As testemunhas Teresa Quast e Fernando Quast, arroladas pela ré também foram uníssonas em afirmar que os catálogos foram distribuídos em Presidente Venceslau na primeira quinzena de 2.008, atingindo residências e estabelecimentos comerciais (fls. 180/181).

A testemunha Ronaldo Cruz da Silva, ao mencionar em seu depoimento que viu o catálogo no estabelecimento comercial do pai do autor nos anos de 2.009 e 2.010 – pois antes lá



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não frequentava - não colide com os depoimentos anteriormente citados de que a distribuição se deu no ano anterior.

Uma coisa é certa, o autor teve acesso ao material que imputa divulgado sem sua autorização no ano de 2.008 e somente ajuizou a ação em janeiro de 2.012, quando já ultrapassado o lapso trienal a que se refere o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2.012, restando configurada a prescrição.

Alie-se a isso o fato de que a fotografia atribuída de sua autoria vinha estampada na capa do catálogo, o que evidencia a ampla ciência do autor, ainda que não tenha manuseado o interior da publicação. Como bem observou a d. magistrada *a quo*, “*havendo acesso à lista, conclui-se que a ciência sobre o uso da fotografia é imediata*”.

Nesse sentido:

0002701-06.2009.8.26.0361 Apelação

Relator(a): Helio Faria

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/07/2012

Data de registro: 11/07/2012

Outros números:

27010620098260361



Ementa: PROPRIEDADE INTELECTUAL. Ação de indenização por ofensa a direito de autor de obra fotográfica alegação de ofensa patrimonial pelo uso não autorizado Prescrição reconhecida Norma do artigo 206, parágrafo 3o, inciso V, do Código Civil Prazo de três anos sentença de improcedência confirmada Apelo não provido.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resp (Recurso Especial) nº 1168336 EMENTA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. PRAZO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. CONTAGEM. 1. O art. 189 do CC/02 consagrou o princípio da *actio nata*, fixando como dies a quo para contagem do prazo prescricional a data em que nasce o direito subjetivo de ação por violação de direito, independentemente da efetiva ciência da vítima. 2. O art. 131 da Lei nº 5.988/73 revogou o art. 178, § 10, VII, do CC/16, pois regulou inteiramente a matéria tratada neste. 3. Revogada a Lei nº 5.988/73 pela Lei nº 9.610/98 e como o art. 111 da lei revogadora (que dispunha sobre prazo prescricional) foi vetado, a matéria atinente à prescrição das ações relacionadas a direitos autorais patrimoniais passou a ser regida pelo art. 177 do CC/16, aplicando-se o prazo prescricional de 20 anos, visto que não houve previsão expressa de repristinação do art. 178, § 10, VII, do CC/16, conforme exige o art. 2º, § 3º, da LICC. 4. O CC/02 não prevê um prazo prescricional específico para a violação de direitos do autor, de sorte que, com o seu advento, a matéria passou a ser regulada pelo art. 206, § 3º, V, que fixa um prazo prescricional de 03 anos para a pretensão de reparação civil, dispositivo de caráter amplo, em que se inclui a reparação de danos patrimoniais suportados pelo autor de obra intelectual. 5. Se, pela regra de transição do art. 2.028 do CC/02, há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, o marco inicial de contagem é o dia 11.01.2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil, e não a data do fato gerador do direito. Precedentes. 6. Recurso especial provido”.

Também o ensinamento do renomado mestre
YUSSEF SAID CAHALI:

“A regra do art. 206, § 3º, V, não encontra correspondência no Código Civil anterior, porque a matéria estava sujeita à prescrição vintenária das ações pessoais (art. 177).”
(...)

“O Código não faz qualquer distinção quanto à origem ou natureza da pretensão reparatória, compreendendo, portanto, qualquer dano a ser indenizado, por ofensa à pessoa ou aos seus bens...”
 (“Prescrição e Decadência” Ed. RT 2008 39.15. p. 164).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator